



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO OESTE - CEO

OFÍCIO DIG-CEO 006/2012

Chapecó, 05 de janeiro de 2012.

Excelentíssimo Sr. Sebastião Iberes Lopes Melo
Presidente do Conselho Universitário - CONSUNI
UDESC

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste, em virtude das discussões surgidas nas últimas reuniões do Conselho Universitário – CONSUNI, solicitar a alteração da Resolução 024/2009 – CONSUNI, que trata do estabelecimento de procedimentos e critérios para avaliação e concessão da Gratificação de Dedicção Integral de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006.

Para dar início a esta discussão, apresento abaixo algumas sugestões de alteração, que na visão deste conselheiro tornam-se necessárias:

1. Alteração no Parágrafo Único do Artigo 3º

A versão atual do artigo 3º traz o seguinte texto:

Art. 3º – A concessão inicial da GDI será feita ao docente que declarar não ter e não ter intenção de adquirir no período solicitado, outro vínculo empregatício além da UDESC, devendo para isso entregar, em qualquer data, o Requerimento e Termo de Compromisso contidos no Anexo Único desta Resolução ao Departamento de sua lotação.

Parágrafo Único - Cumpridos os requisitos para a obtenção da GDI, a percepção da mesma será devida do período compreendido da data de solicitação até o último dia do mesmo ano e dar-se-á após a homologação do CONSUNI e a publicação, no Diário Oficial do Estado, do respectivo ato de concessão assinado pelo Reitor.

A sugestão é que o parágrafo único se transforme em três parágrafos com o seguinte texto:

§ 1º - Cumpridos os requisitos para a obtenção da GDI, a percepção da mesma será devida do período compreendido da data de solicitação até o último dia do mesmo ano.

§ 2º - Terá direito a percepção retroativa a data da homologação do estágio probatório, o professor que ficou impedido de solicitar a concessão inicial da GDI em razão do não cumprimento do estágio probatório, desde que solicitado pelo mesmo.

§ 3º - A percepção da GDI dar-se-á após a homologação do CONSUNI e a publicação, no Diário Oficial do Estado, do respectivo ato de concessão assinado pelo Reitor.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO OESTE - CEO

Justificativa: Desta forma o professor que ficou impedido de solicitar a obtenção da GDI em razão da tramitação do processo de homologação de estágio probatório, terá seus direitos garantidos de forma retroativa, não trazendo a ele nenhum prejuízo.

2. Alteração no Parágrafo Segundo do Artigo 4º

A versão atual do artigo 4º traz o seguinte texto:

Art. 4º - A renovação da concessão da GDI será feita ao docente que declarar não ter e não ter intenção de adquirir no período solicitado, outro vínculo empregatício além da UDESC, devendo para isso entregar, entre 1º e 20 de novembro do ano que termina o prazo de concessão da GDI o Requerimento e Termo de Compromisso contidos no Anexo Único desta Resolução ao Departamento de sua lotação.

§ 1º - Cumpridos os requisitos para a obtenção da GDI, a percepção da mesma será devida do período compreendido do mês de janeiro a dezembro do ano seguinte ao da solicitação e dar-se-á após a homologação do CONSUNI e a publicação, no Diário Oficial do Estado, do respectivo ato de concessão assinado pelo Reitor.

§ 2º - A homologação do estágio probatório do professor interessado e a obtenção de uma progressão nos últimos três anos são condições indispensáveis para a solicitação da GDI.

A sugestão é que o parágrafo segundo passe a vigorar com o seguinte texto:

§ 2º - A obtenção de uma progressão nos últimos três anos é uma condição indispensável para a renovação da GDI, desde que o professor não esteja enquadrado no último nível de sua carreira.

Justificativa: Esta alteração se faz necessária para que se garanta o direito à percepção da GDI ao professor que está impedido de obter nova progressão funcional por ter chegado ao último nível. A retirada da necessidade da homologação do estágio probatório se dá em virtude de que o caput do artigo refere-se a renovação da concessão, considerando que o professor já obteve então ao menos uma vez a GDI este requisito sempre será cumprido, não fazendo necessário a menção do mesmo.

3. Alteração no Artigo 7º

A versão atual do artigo 7º traz o seguinte texto:

Art. 7º - O professor interessado deverá ingressar com a solicitação de concessão da GDI junto ao Departamento em que estiver lotado no período compreendido entre 1º e 20 de novembro de cada ano.

A sugestão é que o artigo 7º passe a vigorar com o seguinte texto:

Art. 7º - O professor interessado deverá ingressar com a solicitação de concessão da GDI junto ao Departamento em que estiver lotado.

Justificativa: considerando que a concessão inicial é a qualquer tempo e a renovação é num período fixo, o melhor é suprimir a data de entrega da solicitação.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO OESTE - CEO

Sendo o que apresentava para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Subscrevemo-nos com votos de elevada estima.

Atenciosamente,

RECEBIDO
06/06/2012
Secretaria dos Conselhos
Luz Carlos Lanznaster
Técnico Universitário de Suporte
Matrícula: 467.300-1

Luciano Hack
Luciano Emilio Hack
Diretor Geral UDESC/CEO

*Inkhu no unte a realidade
da prof e da qualidade*
10/02/12
Proj. Sebastião Iheres Lopes Neto
Reitor

UDESC - PROJUR
Nº. Protocolo: 1843
Recebi em: 01/03/12
Ass.: Margarida

RECEBIDO
10/09/2012
Secretaria dos Conselhos
Luz Carlos Lanznaster
Técnico Universitário de Suporte
Matrícula: 467.300-1

Parar nº 211/2012
em separado (fls. 04/11)
Florianópolis, 28/03/12.
Ana Costa
Ana Cristina Costa
Advogada da UDESC
OAB/SC 12.461

PROCURADORIA JURÍDICA DA UDESC

Processo nº 21/2012

Origem: CEO/UDESC

Interessado: Luciano Emílio Hack

Assunto: Sugestões de alteração da Resolução nº 024/2009-CONSUNI.

PARECER Nº 211/2012 – PROJUR

Solicita-se parecer desta Procuradoria Jurídica acerca da legalidade da Proposta de Alteração da Resolução nº 024/2009-CONSUNI (que estabelece procedimentos e critérios para a avaliação e a concessão da Gratificação de Dedicção Integral de que trata o artigo 14, da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006), apresentada pelo Prof. Luciano Hack, Diretor Geral do CEO/UDESC, nas fls. 01/03.

É o relato do necessário.

À análise.

1. O ESTATUTO DA UDESC

O Interessado integra o Conselho Universitário – CONSUNI da UDESC, como Diretor Geral eleito pelo CEO e propõe ao Presidente do órgão, o Reitor da UDESC, algumas alterações na Resolução nº 024/2009-CONSUNI. A sua legitimidade para a proposta de alteração da Resolução e a competência do CONSUNI para a apreciação da matéria, decorrem dos arts. 13, inciso III, e 14, inciso XVI, do Estatuto da UDESC, que dispõem:

"Art. 13 – O Conselho Universitário (CONSUNI), órgão superior da UDESC, dispõe de função normativa, consultiva, deliberativa e decisória e compõe-se:

I – do Reitor, como Presidente;

II – do Vice-Reitor, como Vice-Presidente;

III – dos Diretores Gerais eleitos dos Centros;

[...]."

"Art. 14 – São competências do Conselho Universitário:

[...]

ACC

XVI – emitir e aprovar propostas de anteprojetos de leis, decretos e outras medidas legais, que digam respeito à Universidade.”

Ao receber a proposta, contudo, o Presidente do CONSUNI não pode olvidar o disposto no art. 15, § 3º do Estatuto da UDESC, que estabelece: *“para expor ou discutir assuntos específicos, o Presidente poderá convocar pessoas que não integrem o Conselho Universitário, sem direito a voto.”* Somente assim, todos poderão participar e dar sugestões para a alteração da Resolução nº 024/2009-CONSUNI.

2. A LEI COMPLEMENTAR Nº 345/2006

A LC nº 345/06 dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da UDESC e em seu art. 14, § 1º estabelece: *“as normas para a concessão da Gratificação de Dedicção Integral de que trata o caput deste artigo serão elaboradas pelo Conselho Universitário, sendo vedada a concessão ao Professor que não obtiver uma progressão a cada três anos.”*

Compete ao CONSUNI, dessa forma, a elaboração da Resolução com a definição das normas para a concessão da GDI, observada, sempre, a Lei maior - que é a LC nº 345/06. A Resolução, como ato normativo hierarquicamente inferior à Lei Complementar, deve obediência a esta, sendo que as suas regras não podem ir além do que a lei permite.

Portanto, toda a proposta de alteração deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar, a fim de verificar se as regras sugeridas não extrapolam os limites da lei.

3. AS PROPOSTAS APRESENTADAS

Não é competência desta Procuradoria Jurídica a definição das normas para a concessão da GDI, tampouco, a análise da pertinência das regras (ou seja, se são as melhores regras - ou não - no âmbito da categoria). Estas, são atribuições do CONSUNI, ouvidos os órgãos competentes e, diga-se, toda a categoria interessada.

O que compete à PROJUR é a análise da legalidade nas novas regras propostas, ou seja, se estas regras estão de acordo com a LC nº 345/06. É nesse sentido que o presente parecer será exarado.

3.1 GDI PARA QUEM CONCLUIU O ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO RETROATIVA À DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE

A concessão da GDI ao professor que concluiu o seu estágio probatório depende da satisfação de dois requisitos específicos (além de outros): a homologação do estágio probatório e a progressão funcional.

Para a progressão funcional, dispõe a LC nº 345/06, no parágrafo único do art. 15: *"O Professor Universitário em estágio probatório somente obterá progressão funcional após a homologação do estágio probatório, considerando esse tempo como interstício mínimo."*

Dessa forma, somente após a homologação do estágio probatório é que o docente terá direito à **solicitação da progressão funcional. Antes disso, não.**

Na GDI, o raciocínio é o mesmo: **o docente passa a recebê-la a partir da data do pedido (e o pedido já tem que estar instruído com a homologação do estágio probatório e o comprovante da progressão funcional).** Retroagir a percepção da GDI à data da homologação do estágio probatório, significa conceder ao docente um direito que ele ainda não tem, **pois pendente o pedido de progressão funcional**, cuja concessão se dá após o atendimento dos requisitos legais previstos no art. 15, *caput*, da LC nº 345/06:

"Art. 15 – A Progressão por Desempenho na carreira de Professor de Ensino Superior dar-se-á de um nível para o imediatamente superior, na mesma classe, após o cumprimento de interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no cargo, mediante avaliação de desempenho acadêmico, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, garantido o princípio da cumulatividade da pontuação." (grifo nosso).

3.2 CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DA GDI: UMA PROGRESSÃO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. É POSSÍVEL A INCLUSÃO DA SEGUINTE EXCEÇÃO: DESDE QUE O PROFESSOR NÃO ESTEJA ENQUADRADO NO ÚLTIMO NÍVEL DE SUA CARREIRA?

Dispõe o § 1º, do art. 14, da LC nº 345/06:

"§ 1º – As normas para a concessão da Gratificação de Dedicção Integral de que trata o caput deste artigo serão elaboradas pelo Conselho Universitário, sendo vedada a concessão ao Professor que não obtiver uma progressão a cada três anos." (grifo nosso).

ACC

Uma interpretação literal da lei nos leva à conclusão de que é vedada a concessão da GDI ao docente que não obtiver uma progressão a cada três anos, **sem exceção (inclusive àquele que estiver no último nível de sua carreira).**

Contudo, **a melhor interpretação é a que não impede** a concessão da GDI ao docente que estiver no último nível de sua carreira, porque este docente não tem mais como progredir na carreira (já atingiu o nível mais alto dela). E não teria sentido que este docente, embora cumprindo todos os requisitos para a concessão da GDI, tivesse o seu pleito negado, apenas, porque a lei não excepcionou esta situação.

É certo que na Administração Pública, o administrador só pode fazer o que a lei permite, não o que ela não proíbe. Mas, a lei também deve ser analisada sob o enfoque da intenção do legislador (o fim colimado pela lei). E, no caso da GDI, a intenção do legislador sempre foi a concessão da gratificação até a aposentadoria do docente, tanto que no § 7º do art. 14, da LC nº 345/06, assim dispõe: *"A Gratificação de Dedicção Integral será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que percebida, no mínimo, por dez anos, dos quais pelos menos cinco de forma ininterrupta, anteriormente à passagem para a inatividade, considerando-se para este fim o tempo de percepção da Gratificação de Dedicção Exclusiva."*

Por isso, ainda que a LC nº 345/06 (§ 1º do art. 14) e a Resolução nº 024/2009-CONSUNI (§ 2º do art. 4º) vedem a concessão da GDI ao docente que não comprovar uma progressão a cada três anos, aquele que estiver no último nível da carreira, de fato, não poderá ser prejudicado, pois a não concessão da GDI em período próximo à aposentadoria poderá implicar na não incorporação desta aos proventos, frente à atual redação do § 7º do art. 14, da LC nº 345/06.

Portanto, sugere-se que a LC nº 345/06 seja alterada nesse aspecto, seguindo-se a alteração, também, da Resolução nº 024/2009-CONSUNI. Até que faça esta alteração, a melhor interpretação é a que **não nega o direito ao docente de obtenção da GDI, ainda que não tenha uma progressão funcional por estar no último nível da carreira.**

3.3 O PERÍODO PARA A SOLICITAÇÃO DA GDI. NORMA A SER DEFINIDA PELO CONSUNI



A proposta apresentada é a de retirar do art. 7º da Resolução nº 024/2009-CONSUNI a menção ao período compreendido entre "1º e 20 de novembro de cada ano", ao argumento de que "a concessão inicial é a qualquer tempo e a renovação é num período fixo".

A proposta está correta e torna a Resolução mais clara. Contudo, o CONSUNI é que tem que definir estas regras.

4. SUGESTÃO

Sugere-se que a homologação do estágio probatório do professor interessado seja retirada do § 2º do art. 4º e passe a integrar o § 1º do art. 7º, como alínea "d", na seguinte redação:

"d – comprovante da homologação do estágio probatório (para a concessão inicial)".

É o parecer.

S.M.J.

Florianópolis, 28 de março de 2012.

Ana Cristina Costa
ANA CRISTINA COSTA

ADVOGADA – OAB/SC 12.461

*Intende que o material deva ser
aprovado no consuni.
@ Geon para homologação.*

10/04/12
Prof. Sebastião Iheres Lopes Melo
Reitor